

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a utilização excepcional de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente durante a pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, a programas de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, bem como para pagamento de aluguel social, na forma da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por até 12 (doze) meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19.

§ 1º A utilização de recursos para os fins previstos no **caput** terá caráter prioritário e suas aplicações observarão o disposto no § 2º do art. 260 desta Lei, bem como o disposto no art. 2º, inciso X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 2º Os programas de acolhimento institucional mencionados no **caput** garantirão local sigiloso, seguro e apropriado a crianças e a adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, observadas as seguintes disposições:

I – para prevenção à Covid-19, a criança e o adolescente serão acolhidos e isolados pelo período de 15 (quinze) dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhados para local de abrigamento institucional provisório final;

II – não havendo vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, **resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida, podendo:**

a) locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;



b) requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

c) utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada;

III – o poder público assegurará o acompanhamento da criança e do adolescente por equipe técnica multidisciplinar, garantida a presença permanente de agente público de segurança no local.

§ 3º Os recursos que, na forma do **caput**, forem encaminhados a programas de acolhimento familiar ou institucional serão direcionados à contratação de pessoal capacitado para sua execução, notadamente:

I – profissionais de saúde, tais como psicólogos, médicos, nutricionistas;

II – profissionais de educação, tais como professores, pedagogos;

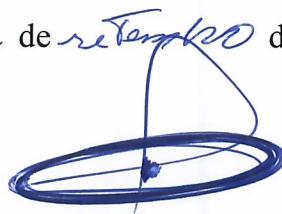
III – assistentes sociais;

IV – outros profissionais de apoio, tais como cuidadores, cozinheiros, motoristas, entre outros.”

**Art. 2º** Parte do auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, na forma do **caput** do art. 260-M da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deve ser destinado a entidades que promovam a capacitação e o amparo de jovens egressos do sistema de acolhimento que atingiram a maioridade no ano anterior à data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de ~~dezembro~~ de 2020.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal